

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD05/22.23-RC (Apenso 06/22.23-RC)

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Simão Pedro da Silva Lopes Clemente

OBJECTO: Exercício da atividade de treinador sem habilitação e participação irregular em jogo oficial.

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Dezembro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 186.º, n.º 2 e 188.º, do Regulamento de Disciplina.

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido Simão Pedro da Silva Lopes Clemente da sanção de suspensão de 10 (dez) dias e, cumulativamente, de multa graduada em 60% de 1 Salário Mínimo Nacional, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 423,00 (quatrocentos e vinte e três euros).

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, a sanção de multa é fixada em € 211,50 (duzentos e onze euros e cinquenta cêntimos).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da FPP, datada de 6.10.2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra Simão Pedro da Silva Lopes Clemente, agente desportivo, titular da Licença FPP n.º 06421, a que foi atribuído o n.º PD05/22.23-RC, por factos constantes da participação do

CONSELHO DE DISCIPLINA

CTDHP da FPP, dirigida ao Conselho de Disciplina da FPP, datada de 5.10.2022.

Posteriormente, na sequência de nova participação do CTDHP da FPP, dirigida ao Conselho de Disciplina da FPP, datada de 10.10.2022, tendo por objecto novos factos imputados ao já identificado agente desportivo, Simão Pedro da Silva Lopes Clemente, foi, por deliberação do Conselho de Disciplina da FPP, datada de 10.10.2022, instaurado novo processo disciplinar a que foi atribuído o n.º PD06/22.23-RC.

Para tramitação dos autos dos Processos Disciplinares, pelas aludidas deliberações, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Por despacho do instrutor de 18.10.2022, prolatado no âmbito do PD06/22.23-RC, considerando o disposto no artigo 236.º, n.º 1 do RD da FPP, e atendendo a que, naqueles autos se verifica identidade ou conexão, subjetivas ou materiais, do objecto dos autos de processo disciplinar n.º PD05/22.23-RC e que ambos os processos são tramitados sob a mesma forma e se encontram na mesma fase processual, foi determinada a apensação daqueles autos ao PD05/22.23-RC, passando aquele a constituir um apenso a este processo.

Assim, em conformidade com as participações do CTDHP da FPP, dirigidas ao Conselho de Disciplina da FPP, datadas, respectivamente, de 5.10.2022 e 10.10.2022, e que se encontram junto aos presentes autos, foi deduzida a correspondente Acusação nos seguintes termos:

«1. O arguido, na presente época desportiva 2022/2023, encontra-se inscrito como Preparador Físico, vinculado ao clube Sport Clube Leiria e Marrazes.

2. Não obstante, o arguido participou nos seguintes jogos, sendo inscrito no correspondente Boletim de Jogo:

(i) Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, Jogo n.º 465, entre o Marítimo FC e o SC Leiria e Marrazes, realizado no Pavilhão Sidónio Serpa, em Ponta

CONSELHO DE DISCIPLINA

Delgada, no dia 2.10.2022, como treinador, e nele tendo exercido efectivamente essas funções.

(ii) Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, Jogo n.º 381, entre o SC Leiria e Marrazes e o AE Física D, realizado no Pavilhão Polidesportivo, em Ponta Delgada, no dia 8.10.2022, como 2.º Treinador/Preparador Físico, e nele tendo exercido efectivamente as funções de treinador.

3. Nos identificados jogos, o SC Leiria e Marrazes não inscreveu nos correspondentes Boletins de Jogo qualquer treinador par além do arguido.

4. De acordo com a Listagem de Treinadores de Hóquei em Patins com cédula ativa no IPDJ, divulgada nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, o arguido detém o Grau I de treinador de Hóquei em Patins, não se encontrando, porém, inscrito como treinador na FPP.

5. Como decorre do artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, o arguido apenas pode integrar as provas do Hóquei em Patins na função para que se encontra validamente inscrito.

6. Por outro lado, como se alcança do disposto no artigo 30.º, n.º1, 1.1 e 1.2 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, o arguido, para além de não se encontrar licenciado pela FPP, na época desportiva de 2022/2023, para o exercício das funções de treinador, não detinha sequer a qualificação para o exercício daquelas funções senão para a orientação, preparação e coordenação técnica de escolas de formação, de equipas das categorias de Bambi, Benjamins, Escolares, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-19, bem como das seleções distritais/regionais das categorias de Sub-15 e de Sub-17.

7. Não obstante, o arguido, nos jogos referidos no ponto 2 da presente Acusação, participou e integrou os correspondentes Boletins de Jogo, na qualidade de treinador, e neles exerceu efectivamente as correspondentes funções, sem estar regulamentarmente habilitado e inscrito para aquele efeito.

8. O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando

CONSELHO DE DISCIPLINA

conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

9. Dispõe-se no artigo 186.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina, que «[q]uem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 5 SMN.».

10. Por outro lado, dispõe-se, ainda, no artigo 188.º, do Regulamento de Disciplina, que «O treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 1 e 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento», considerando-se para este efeito, «que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não esteja presente no banco de suplentes», sendo punido nos termos do n.º 1 do preceito «o agente desportivo que, não substituindo o treinador principal nos termos ali definidos, exerça a função de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

11. Assim, com os descritos comportamentos, em face do que se dispõe nos artigos 15.º e 44.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina, o arguido cometeu uma infracção disciplinar muito grave, de forma continuada, prevista e punida nos artigos 186.º, n.º 2 e 188.º, do Regulamento de Disciplina.

12. À data dos factos, o arguido não detinha qualquer incidência disciplinar digna de registo no seu cadastro disciplinar desportivo.».

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, negando os factos constantes da Acusação e que nela lhe foram imputados.

CONSELHO DE DISCIPLINA

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - O arguido, na presente época desportiva 2022/2023, encontra-se inscrito como Preparador Físico, vinculado ao clube Sport Clube Leiria e Marrazes;

II - O arguido participou nos seguintes jogos, sendo inscrito no correspondente Boletim de Jogo:

(i) Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, Jogo n.º 465, entre o Marítimo FC e o SC Leiria e Marrazes, realizado no Pavilhão Sidónio Serpa, em Ponta Delgada, no dia 2.10.2022, como treinador;

(ii) Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, Jogo n.º 381, entre o SC Leiria e Marrazes e o AE Física D, realizado no Pavilhão Polidesportivo, em Ponta Delgada, no dia 8.10.2022, como 2.º Treinador/Preparador Físico;

III - Nos identificados jogos, o SC Leiria e Marrazes não inscreveu nos correspondentes Boletins de Jogo qualquer treinador;

IV - Na Listagem de Treinadores de Hóquei em Patins com cédula ativa no IPDJ, divulgada nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, o arguido detém o Grau I de treinador de Hóquei em Patins, não se encontrando, porém, inscrito como treinador na FPP;

V – No jogo referido em (ii) do Facto Assente II o arguido actuou como treinador e não como preparador físico, transmitindo informações para os jogadores em campo.

Não se dá como assente o seguinte facto:

VI. O arguido, no jogo referido em (i) do Facto Assente II, exerceu efectivamente as funções de treinador.

Os factos assentes e não assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor dos Boletim Oficial do Jogo n.º 465 relativo ao

CONSELHO DE DISCIPLINA

Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, entre o Marítimo FC e o SC Leiria e Marrazes, realizado no Pavilhão Sidónio Serpa, em Ponta Delgada, no dia 2.10.2022; o Boletim Oficial do Jogo n.º 381 relativo ao Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, entre o SC Leiria e Marrazes e o AE Física D, realizado no Pavilhão Polidesportivo, em Marrazes, no dia 8.10.2022; o teor da Defesa apresentada pelo arguido; os depoimentos das testemunhas arroladas na Defesa (Senhor [REDACTED] e [REDACTED]) e [REDACTED].

Efectivamente, não se deu como provado que o arguido, no jogo referido em (i) e do Facto Assente II, exerceu efectivamente as funções de treinador, porquanto isso mesmo foi declarado pelas testemunhas [REDACTED], árbitro no jogo n.º 465. Com efeito, no depoimento prestado por [REDACTED], o mesmo esclareceu que o arguido foi inscrito no Boletim do Jogo n.º 465 como treinador por ter recebido ordens nesse sentido da parte do Senhor [REDACTED], Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, reiteradas pelo mesmo, posteriormente a ter consultado o Senhor [REDACTED], Coordenador dos Árbitro de Hóquei em Patins. Esclareceu, ainda, que foi chamado à atenção pela Senhora [REDACTED] que o arguido não estava habilitado para exercer as funções de treinador, tendo-lhe exibido o “cartão electrónico” do arguido onde o mesmo detinha apenas a qualidade de preparador físico, o que transmitiu ao Senhor [REDACTED]. Não obstante, como as instruções recebidas eram as de inscrever o arguido no Boletim de Jogo como treinador, assim fez. Mais afirmou que o arguido durante o jogo teve uma postura correcta, digna, não podendo afirmar que ele exerceu efectivamente as funções de treinador.

Já quanto ao jogo n.º 381, relativo ao Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, entre o SC Leiria e Marrazes e o AE Física D, realizado no Pavilhão Polidesportivo, em Marrazes, no dia 8.10.2022, o arguido foi inscrito na ficha do jogo na linha dedicada a 2.º treinador/preparador físico e, nesse jogo, de acordo com o depoimento prestado pelo árbitro do jogo, Senhor [REDACTED]

CONSELHO DE DISCIPLINA

, o arguido actuou como treinador (2.º treinador), transmitindo informações para os jogadores em campo.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.». (cf. artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPP).

Ora, como atrás se deixou dito, resultou provado que o arguido, no jogo n.º 381, relativo ao Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, entre o SC Leiria e Marrazes e o AE Física D, realizado no Pavilhão Polidesportivo, em Marrazes, no dia 8.10.2022, foi inscrito na ficha do jogo na linha dedicada a 2.º treinador/preparador físico e, nesse jogo, actuou como treinador, transmitindo informações para os jogadores em campo. (cf. Facto V dos Factos Assentes).

Por outro lado, resultou igualmente provado que o arguido na presente época desportiva 2022/2023, encontra-se inscrito exclusivamente como Preparador Físico, vinculado ao clube Sport Clube Leiria e Marrazes (cf. Facto I dos Factos Assentes).

Dispõe-se no artigo 188.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, que *«[o] treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 1 e 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento»*, considerando-se para este efeito, *«que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não esteja presente no banco de suplentes»*, sendo punido nos termos do n.º 1 do preceito *«o agente desportivo que, não substituindo o treinador principal nos termos ali definidos, exerça a*

CONSELHO DE DISCIPLINA

função de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

À data dos factos, o arguido não detinha qualquer incidência disciplinar digna de registo no seu cadastro disciplinar desportivo, o que, constitui, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea b) circunstância atenuante, com os efeitos descritos no n.º 4 do mesmo artigo.

Dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD da FPP que *«[s]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.»*

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido Simão Pedro da Silva Lopes Clemente a sanção de suspensão de 10 (dez) dias e, cumulativamente, de multa graduada em 60% de 1 Salário Mínimo Nacional, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 423,00 (quatrocentos e vinte e três euros).

CONSELHO DE DISCIPLINA

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, fixa-se em € 211,50 (duzentos e onze euros e cinquenta cêntimos) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 40,25 (quarenta euros e vinte cinco cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

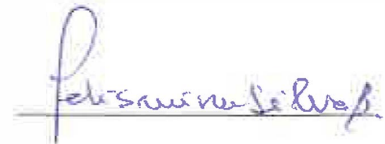
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

